



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.721411/2011-16  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2001-000.135 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de abril de 2023  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** SILVIO ANTONIO CASSIANO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta intime-se o recorrente a apresentar a memória analítica de cálculo dos valores recebidos acumuladamente, de modo a explicitar os períodos em que cada parcela componente deveria ter sido paga, mas não o foi, de modo a gerar a inadimplência resolvida pelo controle administrativo realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

### **Da Notificação**

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl(s). 15/20, relativa ao(s) ano(s)-calendário de 2007.

Foi exigido o valor de R\$ 14.554,66.

O valor do imposto suplementar, sujeito à multa de ofício, originalmente foi de R\$ 6.539,63.

O valor do imposto a pagar declarado pelo(a) contribuinte foi de R\$ 3.269,03.

Os valores foram confirmados pelo extrato de fl. 36.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.135 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13896.721411/2011-16

A notificação decorreu da **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.**

#### Da Informação Fiscal

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

#### · Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 23.780,46 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL						
60781939887	32.668,85	12.492,00	20.176,85	0,00	0,00	0,00
62.640.529/0001-27 - COMERCIO DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA						
60781939887	3.603,61	0,00	3.603,61	0,00	0,00	0,00

#### Complementação dos Fatos

Total de rendimentos acumulados pagos pelo INSS, referente aos anos de 2005 a 2007

#### · Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de RS 684,71, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas

Fonte Pagadora:	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
43.248.863/0001-95 - MENEGHEL INDUSTRIA TEXTIL LTDA			
60781939887	0,00	422,37	422,37
43.263.359/0001-64 - INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA			
60781939887	0,00	141,51	112,56
43.621.416/0001-30 - TEXTIL JOIA LTDA			
60781939887	0,00	112,56	112,56
57.010.480/0001-99 - DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA			
60781939887	0,00	8,27	8,27

#### Complementação dos Fatos

Não apresentou os comprovantes de rendimentos referentes as empresas declaradas como fonte pagadoras.

#### Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 30/05/2011. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 06/06/2011, fl 27. O(a) mesmo(a) ingressou com a impugnação de fl(s) 2/10 em 05/07/2011, alegando, em síntese:

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.135 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13896.721411/2011-16

- Recebeu rendimentos do INSS de forma acumulada. Se tivessem sido pagos na época correta, os rendimentos seriam isentos.
- Insurge-se contra a multa de ofício, a qual considera de caráter confiscatório, e contra a Taxa Selic.
- Cita a jurisprudência.

#### **Outras Informações**

O(a) contribuinte junta documentos, fls. 23/25, para comprovar suas alegações.

A DRF de origem emitiu DARf's para o pagamento da parte não impugnada pelo contribuinte. Consta pedido de parcelamento à fl. 32. O crédito não impugnado foi transferido para o processo de nº 13896-722.326/2011-67, restando neste processo apenas a parte impugnada.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE CAIXA.**

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

**APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%.**

A cobrança da multa de ofício decorre de expressa disposição legal, não podendo o julgador administrativo afastá-la.

**JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.**

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

**JURISPRUDÊNCIA.**

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 18/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

1. inaplica-se a taxa Selic para o cálculo dos juros de mora
2. há impossibilidade de incidência de juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício
3. a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório
4. os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser apurados e tributados sob o regime de competência, utilizando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.135 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13896.721411/2011-16

## **Voto**

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Como as razões recursais versam sobre o regime de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente – RRA, entendo imprescindível ampliar a instrução probatória, para que seja possível bem compreender o quadro fático-jurídico.

Para tanto, intime-se o recorrente para que apresente a memória analítica de cálculo dos valores recebidos acumuladamente, de modo a explicitar os períodos em que cada parcela componente deveria ter sido paga, mas não o foi, de modo a gerar a inadimplência resolvida pelo controle administrativo realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

## **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino